

Nestes termos, sem prejuízo dos ajustamentos que for considerado necessário introduzir no condicionalismo vigente e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 45 143, de 17 de Julho de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º A venda do bacalhau deixa de estar sujeita a tabelamento.

2.º As margens de lucro ilíquido do comércio armazenista e retalhista não poderão exceder, respectivamente, 8 e 13 por cento sobre o preço de factura.

3.º Quando se verifique a intervenção de mais de um armazenista, a percentagem referida no número anterior será dividida pela forma acordada entre os intervenientes e, na falta de acordo, será dividida em partes iguais.

4.º As importações de bacalhau salgado, verde ou seco poderão ser realizadas por qualquer armazenista de bacalhau inscrito nessa qualidade no Grémio dos Armazenistas de Mercearia, sem prejuízo do pagamento de todas as taxas e tarifas de serviço devidas à Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau e àquele Grémio.

5.º É abolido o regime de quotas de rateio actualmente aplicável na distribuição do bacalhau nacional e do importado.

6.º Os armazenistas de bacalhau, quer sejam ou não simultaneamente importadores, deixam de estar sujeitos à obrigação de adquirir aos armadores nacionais todo o bacalhau pescado por estes.

7.º Sempre que as circunstâncias excepcionais o aconselhem, poderá a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, no exercício da competência que lhe é atribuída no artigo 3.º do Decreto n.º 27 150, de 30 de Outubro de 1936, importar bacalhau e adquirir bacalhau nacional aos armadores ou estrangeiro aos armazenistas, bem como promover a sua distribuição.

§ único. A distribuição prevista neste número será realizada aos preços que vierem a ser fixados pelo Secretário de Estado do Comércio, sob proposta da Comissão Reguladora, a qual, nessa proposta e quando se trate de bacalhau que não haja importado ou que não tenha sido adquirido directamente aos armadores, terá em conta, entre outros elementos, os preços correntes praticados nas aquisições efectuadas pelos armazenistas.

8.º Os armadores nacionais e os armazenistas deverão fornecer à Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau os elementos informativos que lhes forem solicitados por este organismo, dentro dos prazos indicados.

9.º A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau deverá elaborar os regulamentos necessários à imediata execução desta portaria.

10.º As dúvidas sobre a aplicação e interpretação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

11.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

12.º Ficam revogados a Portaria n.º 19 947, de 17 de Julho de 1963, com excepção dos seus n.ºs 1.º e 7.º, os n.ºs 5.º a 10.º, inclusive, da Portaria n.º 20 443, de 17 de Março de 1964, a declaração publicada no *Diário do*

*Governo* de 28 de Janeiro de 1965 e a Portaria n.º 21 099, de 9 de Fevereiro de 1965.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Julho de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

### Decreto-Lei n.º 47 809

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior dos Transportes Terrestres e o estudo elaborado pelos técnicos da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no sentido de desclassificar a linha do Vale do Lima, incluída no Plano Geral da Rede Ferroviária Continental, aprovado pelo Decreto n.º 18 190, de 28 de Março de 1930, libertando assim dos condicionamentos ferroviários as zonas abrangidas pelo traçado daquela linha;

Considerando que a construção da linha do Vale do Lima foi mandada paralisar por despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1936, com o fundamento de que a região estava bem servida de camionagem e que o seu rápido e progressivo desenvolvimento não permitia uma concorrência aos transportes já estabelecidos e que serviam o público em boas condições;

Considerando que, analisado o problema à luz de todos os factores, a exploração desta linha não oferecia nenhuma garantias remuneradoras;

Considerando ainda que o transporte colectivo, tanto de mercadorias como de passageiros, naquela região, está, do mesmo modo, assegurado por estrada em condições mais vantajosas do que por um caminho de ferro secundário de interesse local e limitado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É desclassificada a linha do Vale do Lima, incluída no Plano Geral da Rede Ferroviária Continental, aprovado pelo Decreto n.º 18 190, de 28 de Março de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.